

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

Elisângela Nedel Marasca

Resumo:

O presente artigo aborda a questão dos meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à Justiça e a promoção da cidadania. Parte-se de um breve histórico da evolução do conceito de acesso à Justiça, seu significado, bem como a eficácia da norma constitucional do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, para posteriormente restringir a pesquisa aos mecanismos de acesso Justiça, quando foram analisados os fatores econômicos, sociais, culturais, psicológicos e legais que dificultam esse acesso, como também a arbitragem, mediação e conciliação como meios alternativos à solução de conflitos. Assim, visa à instituição de mecanismos alternativos para dar efetividade real ao direito fundamental de acesso à Justiça, que não pode ficar reduzido a uma dimensão técnico-formal, mas ao contrário, deve ser instrumento de transformação social para alcançar uma sociedade melhor.

Palavras-chave:

Acesso à Justiça. Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Cidadania.

Abstract:

The present article approaches the subject of the alternative ways of solution of conflicts as access form to the justice and the accomplishment of the citizenship. It begins whit historical brief of the evolution of the access concept to the justice, its meaning, as well as the effectiveness of the constitutional norm of the art. 5th, interruption XXXV, of the Federal Constitution, for later on to restrict the research to the access mechanisms to the justice, where the economic, social, cultural, psychological factors were analyzed and you delegate that hinder that access, as well as the arbitration, mediation and conciliation as alternative means to the solution of conflicts. Thus, it seeks the institution of alternative mechanisms to give real effectiveness to the fundamental right of access to the justice, that it cannot be reduced to a technician-formal dimension, but to the opposite, it should be instrument of social transformation to reach a better society.

Keywords:

Access to the Justice. Alternative Means of Solution of Conflicts. Citizenship.

Sumário:

Introdução. 1 Evolução do Conceito de Acesso à Justiça. 2 Significado de Acesso à Justiça. 3 Da Eficácia da Norma Constitucional (Artigo 5º, Inciso XXV da CF). 4 Obstáculos para um Acesso Efetivo à Justiça. 5 Meios Alternativos de Solução de Conflitos. 5.1 Arbitragem. 5.2 Mediação. 5.3 Conciliação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Justiça e o acesso a ela passam a ser postulado básico para a materialização da cidadania, representando na atualidade não apenas um anseio da população no exercício de sua cidadania, mas também a mais complexa temática no mundo jurídico ante a incapacidade estrutural e material do Estado na composição dos conflitos perante a sociedade.

Dentro deste contexto tem-se o acesso à Justiça como um dos temas mais debatidos nas últimas décadas; debates que vão desde o próprio significado de acesso à Justiça como acerca dos meios de sua obtenção e os obstáculos enfrentados.

No Brasil, o acesso à Justiça apresenta-se de forma ineficiente diante das dificuldades e diversidades regionais vivenciadas pela nação. A Constituição Federal de 1988 ofereceu ao cidadão, em oposição às demais Constituições até então existentes, uma vasta gama de direitos e garantias de modo a efetivar e a cultivar o sentimento de cidadania na nação brasileira. Apenas proclamar a igualdade jurídico-formal, entretanto, não basta, o que se deseja é a garantia de proteção material destes direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente da classe social, a ordem jurídica justa.

A partir desta constatação o presente trabalho tem por objetivo estudar os meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à Justiça e a concretização da cidadania, ou seja, fazer uma análise do entendimento de alguns autores sobre o tema abordado, não objetivando esgotá-lo, mas apresentar uma visão mais ampla sobre o assunto.

Para tanto dividimos o artigo em cinco partes básicas além da presente: na primeira, procuramos estudar como se deu a evolução do conceito de acesso à Justiça; na segunda, o significado de acesso à Justiça; na terceira, a eficácia da norma constitucional; na quarta, os obstáculos que impedem um acesso efetivo à Justiça e, na quinta, os meios alternativos de solução dos conflitos.

I EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Nos primórdios da Antiguidade clássica, o acesso à Justiça existia de forma restrita, limitando-se à defesa dos pobres. Um exemplo era a cidade de Atenas, onde nomeava-se anualmente 10 advogados incumbidos de realizar a defesa dos despossuídos; depois em Roma também foi inserida na legislação de Justiniano (482 d.C), pela qual o Estado era incumbido de dar advogado “a quem não possuísse meios para constituir patrono” (Moraes apud Cesar, 2002, p. 52).

Na Idade Média, devido à caridade presente na doutrina cristã, vários países criaram sistemas de assistência legal aos pobres, quando aos advogados era imposto o dever de defender os despossuídos sem cobrar honorários e, aos juízes, o de julgar sem cobrar custas.

Conforme Cesar (2002), os Estados sardos criaram uma organização oficial de prestação de assistência judiciária, que foi regulamentada por Amadeu VIII em 1477, tendo como objetivo instituir junto a cada jurisdição um advogado e um solicitador dos pobres, que eram encarregados de defendê-los e fiscalizar as prisões, sendo considerados funcionários públicos pagos pelo Estado.

Sistema semelhante, conforme Cesar (2002), foi instituído na França durante o reinado de Henrique IV (1553-1610), em que foi criado um decreto pelo Conselho de Estado regulamentando:

que em todos os Tribunais fossem instituídos advogados e procuradores para os pobres, viúvas e órfãos, os quais seriam escolhidos entre os mais capazes e honestos, e exerceriam suas funções sem retribuições alguma, não podendo mesmo receber coisas de seus constituintes, sob pena de concussão, tendo de contentar-se apenas com os salários, dons e prerrogativas que Sua Majestade achasse por bem conceder-lhes (Moraes; Silva apud Cesar, 2002, p. 68).

Para Cesar (2002), todavia, foi somente com as revoluções burguesas do século 18 que se positivou o princípio de Direito Natural segundo o qual todos são iguais perante a lei, fundamento da assistência judiciária pública

entendida como dever do Estado. Estes sistemas de assistência judiciária pública, além de serem insuficientes, eram também ineficientes, pois os serviços eram prestados por advogados particulares que não recebiam remuneração por seus serviços a título de *munus honorificum*. Assim, foi reconhecido o direito de acesso à Justiça, mas não foram criados instrumentos por parte do Estado para garantir de forma efetiva esse acesso. Cappelletti também enfatiza que esse sistema caritativo sem uma atitude positiva do Estado para garantir a efetividade do acesso à Justiça era ineficiente, alertando:

Em economias de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a dedicar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita. Ademais, para evitarem incorrer em excessos de caridade, os adeptos do programa fixaram estritos limites de habilitação para quem desejasse gozar do benefício (1988, p. 32).

A assistência judiciária gratuita a título de *munus honorificum* vigorava na maioria dos países no imediato pós-guerra. Segundo Santos, todavia, esse sistema tinha muitos inconvenientes:

A qualidade dos serviços jurídicos era baixíssima, uma vez que, ausente a motivação econômica, a distribuição acabava por recair em advogados sem experiência e por vezes ainda não plenamente profissionalizados, em geral sem qualquer dedicação à causa. Os critérios de elegibilidade eram em geral estritos e, muito importante, a assistência limitava-se aos actos em juízo, estando excluída a consulta jurídica, a informação sobre os direitos (2003, p. 171).

Não se cogitava, nessa época, a extensão do acesso à Justiça a todos os cidadãos, pois os procedimentos adotados pelos Estados liberais para a solução dos litígios civis eram baseados em uma filosofia individualista dos conflitos. Idéia esta que se compreende melhor com o pensamento de Cappelletti, segundo o qual “direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação” (1988, p. 9).

O Estado não tinha a preocupação de afastar a pobreza no sentido legal, ou seja, suprir a incapacidade que muitas pessoas tinham de utilizar plenamente a Justiça. Esta, assim como outros bens no sistema do *laissez-faire*, só poderia ser buscada por aqueles que tivessem condições econômicas de arcar com as despesas de uma demanda, ficando os demais entregues a sua própria sorte. Segundo Cappelletti, “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva” (1988, p. 9).

A partir do início do século 21, com o crescimento das sociedades capitalistas em tamanho e complexidade e as ações assumindo um caráter mais coletivo que individual, as sociedades deixaram para trás a visão individualista dos direitos e começaram a surgir reivindicações coletivas de novos direitos, denominados “novos direitos humanos”. Esses “novos direitos humanos” são necessários para tornarem realmente acessíveis a todos os direitos antes proclamados pelas declarações de direitos do homem. Hoje é necessário que haja uma atuação positiva do Estado no sentido de assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos, condição que se materializa mediante o direito ao efetivo acesso à Justiça.

2 SIGNIFICADO DE ACESSO À JUSTIÇA

Devido à vagueza da expressão acesso à Justiça, lhe são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos. Conforme Rodrigues, são eles fundamentalmente dois:

o primeiro, atribuído ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro (1994, p. 28).

A expressão acesso à Justiça, conforme Cappelletti (1988), é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. A primeira é que o sistema deve ser igualmente acessível a todos, ou seja, visa a garantir um princípio básico do Estado Democrático de Direito, qual seja, a isonomia, pelo qual nosso sistema jurídico deve proporcionar o acesso à Justiça de maneira igualitária, garantindo justiça social à sociedade como um todo. Este princípio, conforme Silva, “só será respeitado no sentido atual, se o juiz perquirir a idéia de igualdade real, que busca realizar a igualização dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal” (1999, p. 15). E a segunda, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. É importante observar que o enfoque dado por este autor se refere ao aspecto da acessibilidade.

Para que de fato o sistema jurídico possa ser igualmente acessível a todos é necessário, conforme Ramos que, “esta questão seja encarada de forma multidisciplinar, pois a solução do problema foge ao âmbito exclusivo do direito” (1999, p. 50-51). Os processualistas precisam ampliar seus horizontes de análise, buscando apoio em outras áreas como a Sociologia, a política, a Psicologia, a Economia, etc., pois o acesso à Justiça é considerado o ponto central da moderna processualística e seu estudo, conforme Cappelletti, “presupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna processualística” (1988, p. 2).

Nas palavras de Dinamarco, “o acesso à justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece. O acesso à justiça é o problema ligado à abertura de vias de acesso ao processo, tanto para a postulação de provimentos como para resistência” (1987, p. 52).

No mesmo sentido se manifesta Watanabe: “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (1987, p. 128).

Percebe-se, assim, que o acesso à Justiça não pode se resumir no simples acesso ao poder Judiciário, mas sim na garantia universal de que a via judiciária estará franqueada para a defesa de todo e qualquer direito. Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia de proteção material desses direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de sua capacidade econômica, a prática do justo. Para enfatizar esse pensamento torna-se importante transcrever as palavras de Cappelletti: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (1988, p. 12).

Enfim, acesso à Justiça significa o acesso a uma Justiça que seja realmente eficaz e acessível a todos os cidadãos, independentemente de classe social, que dê resposta às demandas dentro de um prazo razoável e proporcione aos beneficiários a concreta satisfação de seus direitos, alcançando assim a justiça social tão desejada por nossas sociedades modernas.

3 DA EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXV DA CF)

O acesso à Justiça é um direito fundamental que está expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos: “A lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A Constituição, ao normatizar que a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, quer garantir principalmente a eficácia das decisões judiciais em benefício dos jurisdicionados, sejam estes ricos ou pobres indiscriminadamente. Assim, “a ordem jurídica eficaz é aquela cujas normas, além serem postas, sejam também observadas e aplicadas...” (Kelsen apud Afonso, 1984, p. 256). Nesse sentido, quando o jurisdicionado é lento, quando suas decisões são dadas intempestivamente, ou mesmo quando

tempestivas não são cumpridas, ocorre o fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, deixando o jurisdicionado desamparado de seu protetor por força constitucional, o Judiciário.

Conforme Ferreira (1990), a eficácia das decisões judiciais não pode ser confundida com o simples direito de petição, ou seja, o direito de apresentar uma pretensão em juízo e obter uma resposta. Se essa garantia se restringisse apenas ao direito de petição, a norma constitucional seria de nenhuma valia, pois bastaria protocolar uma petição e a garantia do artigo 5º inciso XXV, da Constituição Federal, estaria realizada.

Este, porém, não deve ser o melhor entendimento, pois a garantia constitucional somente se aperfeiçoará se, além da garantia formal de o Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, ocorrer a real reparação do direito lesionado ou impedir que ameaça a direito se concretize, ou seja, haja eficácia da decisão judicial.

Esta, contudo, não tem sido a realidade vivenciada pela maioria da população brasileira. Conforme Silva, “formalmente a igualdade perante a justiça está assegurada pela Constituição, desde a acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV)” (1993, p. 200). Na realidade, porém essa igualdade não existe, “pois está bem claro hoje que tratar “como igual” a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça” (Cappelletti apud Silva, 1993, p. 200).

Devido ao alto grau de miserabilidade, a maioria da população está fora dos padrões financeiros que lhe assegurem um amplo acesso ao poder Judiciário para poderem reclamar seus direitos. Mesmo havendo uma excessiva oferta de advogados, o direito teórico de possuir um defensor, na prática, transforma-se em privilégio. Essas pessoas acabam por se tomarem excluídas da sociedade e sofrendo violações de seus direitos sem saber como se defender.

O que se percebe é que a norma constitucional do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, garante apenas formalmente o acesso à Justiça a todos os cidadãos, pois na prática não existe uma eficácia desta norma. Não

basta afirmar que nenhum conflito deixará de ser apreciado pelo poder Judiciário sem admitir que existem muitos obstáculos no caminho daqueles que buscam esse direito. De nada adianta uma garantia formal se não houver possibilidade material para a busca da prestação jurisdicional.

Finalmente, precisa ser garantida a eficácia do acesso à Justiça como norma constitucional e ser exigida dos intérpretes; uma interpretação que conduza ao entendimento de que o acesso à Justiça é um instrumento essencial para a realização efetiva da Justiça. É, portanto, um valor sem o qual o ser humano não vive, não sobrevive, pois é somente por meio dele que o cidadão poderá reclamar qualquer outros direitos que estejam sendo violados. Para ilustrar esse pensamento traz-se a afirmação de Bobbio:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é só falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e oposições (1992, p. 24-25).

4 OBSTÁCULOS PARA UM ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Podemos afirmar que o primeiro problema apontado pela doutrina como entrave ao efetivo acesso à Justiça é a carência de recursos econômicos vivenciada por grande parte da população para fazer frente aos gastos que implicam uma demanda judicial. Conforme podemos constatar com o defensor do Movimento Mundial de Acesso à Justiça, Mauro Cappelletti:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade (1988, p. 31).

O custo do processo é elevado, incluindo-se as despesas e taxas cartorárias; os honorários advocatícios e periciais e a interrupção do labor de quem é parte ou testemunha são apenas alguns dos empecilhos que as pessoas economicamente frágeis enfrentam para que consigam chegar à Justiça.

Segundo Cesar,

outro fator econômico limitante ao acesso à justiça é a duração do trâmite das ações. Em muitos países, as causas levam em média mais de três anos para se tornarem exequíveis, o que acaba por elevar consideravelmente as despesas das partes, além de desvalorizar o montante a ser percebido. Também, os adiamentos de atos processuais por ineficiência dos órgãos judiciários são extremamente frequentes, obrigando as pessoas a repetidos comparecimentos (2002, p. 95).

Ressalta-se que a barreira econômica não representa obstáculo único à efetivação do acesso à Justiça, mas revela-se como uma das barreiras mais difíceis de ser transposta, mas mais necessária de ser enfrentada. Conforme Frederico, “o grande problema brasileiro é a falta de equidade na distribuição dos valores básicos” (2000, p. 338). Cabe ao Estado, em sua função estatal de viabilização do acesso à Justiça, equilibrar as desigualdades sociais, possibilitando que não somente os hiperssuficientes, mas também os hipossuficientes, sejam representados em juízo.

Outro obstáculo que se apresenta ao acesso à Justiça é o de cunho social, que apesar de ser passível da análise autônoma, está umbilicalmente ligado aos empecilhos de índole econômica. Com efeito, ainda que seja nas camadas mais humildes da população que se constata os maiores índices de atentados aos direitos subjetivos dos cidadãos, têm estes uma espécie de receio em relação ao Judiciário, não raro achando que para aquela seara somente são levados na condição de demandados e assim mesmo em processo penal. A demonstração dessa lastimável aliança (fatores sociais e fatores econômicos atuando juntos para obstaculizar o acesso à Justiça) fica mais evidente quando é constatada a presença de algum familiar ou alguém ligado por amizade que

atua na advocacia. De repente, a pessoa pobre é motivada a ir à Justiça na defesa dos seus direitos, diminuindo o receio de ter que arcar com custas judiciais além das suas disponibilidades e confortada por estar tão próxima de alguém para ela havida como “importante” por dominar um campo tão inatingível como a seara do Judiciário.

Este também é o entendimento de Santos ao afirmar que:

... a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode aparecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar (2003, p. 171).

Ainda na mesma linha dos obstáculos aqui já analisados, apresenta-se o fator cultural como mais um abismo desunindo o povo e a Justiça. Ir ao Judiciário em defesa de algum interesse seu é um direito concedido somente para ricos, cultos ou iniciados nas artes forenses. Assim é que se transmite essa idéia às pessoas mais distanciadas da informação acerca desse atributo da cidadania. Não raro é invocada a máxima “é melhor um péssimo acordo do que uma ótima questão”, retrato puro do conformismo que só beneficia as camadas mais poderosas ou influentes da sociedade, em franco desfavor dos mais humildes.

Do ponto de vista cultural, outro fator de obstrução ao acesso à Justiça é o desconhecimento dos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, pois o princípio de “que a ninguém é dado desconhecer a lei” é mera falácia, especialmente no Brasil, onde é grande o número de pessoas analfabetas e maior ainda é o número de cidadãos que não têm acesso à informação a respeito dos seus direitos garantidos pela Lei Maior. Dessa forma, as pessoas não conhecendo seus direitos, conseqüentemente não têm condições de reivindicá-los. Para Cesar (2002), quanto menor o poder aquisitivo do cidadão, menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar

um direito violado e passível de reparação judicial. Mauro Capelletti enfatiza que o reconhecimento da existência de um direito juridicamente exigível, apesar de barreira especialmente séria para os despossuídos, não atinge apenas os pobres, vez que mesmo,

...consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura em um contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção (1988, p. 23).

As exceções a essa onda de afastamento da Justiça das camadas menos influentes está na efetivação da educação do povo acerca dos seus direitos mais fundamentais, a exemplo da cidadania. Para Rodrigues (1994), a estrutura educacional e os meios de comunicação social exercem um papel fundamental no que se refere ao acesso à Justiça. Por um lado, devem esclarecer quais são os direitos fundamentais do indivíduo (visto isoladamente) e da coletividade e quais os instrumentos jurídicos hábeis para sua reivindicação e proteção. Por outro lado, devem estimular uma cultura de busca da efetividade desses direitos, por intermédio de uma educação (formal ou informal) para a cidadania, incluindo a assimilação da idéia fundamental de que o respeito aos direitos passa pela consciência de que seu desrespeito levará à aplicação dos mecanismos estatais de solução dos conflitos.

Como podemos constatar, o órgão que deveria ser o mais interessado em proporcionar o acesso à Justiça possui poucos programas de divulgação de conhecimento do direito. Os tribunais deveriam assumir uma parte destes encargos fornecendo informações à população mediante a publicação de folhetos ou cartilhas que instruem o cidadão sobre como resolver seus problemas com a Justiça. Segundo Nalini, um dos projetos que poderia ser desenvolvido é a criação das cartilhas de cidadania (“Eu e a Justiça”, “Eu e o Direito de Família”, etc.), todas em linguagem simples e acessível a qualquer cidadão, objetivando prestigiar a consciência da cidadania.

A difusão do conhecimento do direito pode ser efetuada por todos os órgãos do poder Judiciário, dirigindo suas explicações às diversas parcelas da sociedade em que atuam estes tribunais, pois entendemos que somente se o cidadão tiver conhecimento da lei e de seus direitos poderá usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais. Salientamos que é papel dos tribunais manter a população informada, divulgando os endereços dos foros, os horários das audiências, o funcionamento dos Juizados e outros dados de interesse do cidadão. Assim, conforme Marinoni, “a democratização da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de idéias e informações” (1996, p. 48).

Outro aspecto que deve ser considerado um obstáculo ao acesso à Justiça é o psicológico. Segundo Cappelletti, “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (1998, p. 24).

A maioria das pessoas tem algum receio quando se refere à questão Justiça. Para boa parte da população o poder Judiciário é inacessível, não é confiável e não faz justiça, além da demora na prestação jurisdicional, que também não deixa de ser uma restrição psicológica ao acesso.

Fatores legais criados pelo Estado através de normas e exigências dificultam o acesso aos tribunais, embora a Constituição assegure o acesso à Justiça, concomitantemente com a garantia da apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça a direito.

O tempo de duração dos feitos também se apresenta como limitação estatal ao acesso. Figueira Júnior destaca alguns fatores que afetam o retardamento de uma decisão de mérito:

- a) o desajuste da legislação processual e da organização judiciária à realidade social; b) o número elevado e sempre crescente de causas em desproporção assustadora com o quadro funcional dos organismos da justiça (1992, p. 24).

Apesar dos enormes esforços que estão sendo feitos no Brasil e no mundo, a demora das decisões judiciais traz um risco às partes, redundando muitas vezes em danos irreparáveis aos litigantes. A consciência da sociedade nos dias atuais passa a exigir a celeridade nos feitos; que os tribunais nacionais assegurem o acesso à Justiça, por meio da modernização do processo e de procedimentos operacionais e processuais, objetivando atender aos anseios sociais de uma Justiça equânime e justa para todos.

5 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos de solução de conflitos surgem com novos rumos a serem trilhados facultativamente pelos jurisdicionados que necessitam resolver seus litígios de maneira, muitas vezes, distinta dos moldes contidos no processo civil tradicional.

5.1 Arbitragem

No âmbito brasileiro, a arbitragem está disciplinada pela Lei nº 9.307/96 que incorporou o que antes estava previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil, revogando, modificando e introduzindo conteúdos. Esta lei possui grande importância jurídica nas relações comerciais internacionais, diante do fenômeno da globalização.

Este fenômeno, porém, não é privativo do Brasil, “essa preocupação desencadeia alterações legislativas e doutrinárias em vários países” (Mohallen apud Almeida Júnior, 2006 p. 1). Nos Estados Unidos surge o instituto “Alternative Dispute Resolution”, que consiste na busca de métodos alternativos de solução de conflitos.

A Lei da Arbitragem surge em um momento de grande avanço econômico dos países, concomitantemente à formação de blocos econômicos e à crise do sistema de prestação jurisdicional pelo Estado. Este não se mostra apto e especializado para tratar dos novos litígios na área comercial, bem

como diante da lentidão na solução dos conflitos que lhe são postos, os quais exigem uma resposta imediata ante a rapidez das informações e da vulnerabilidade das relações. Há um grande esforço doutrinário de larga escala para que essa Lei produza efeitos concretos na busca de seu objetivo principal, que é a solução dos conflitos patrimoniais por vias não judiciais.

Diante dessa nova ferramenta, quando as partes necessitam solucionar um conflito podem optar por fazê-lo empregando métodos de conciliação, também chamados de autocomposição. Esta não sendo possível, podem necessitar do auxílio de um terceiro que decida o litígio. Esse terceiro pode ser um integrante da Justiça Pública ou da Justiça Privada Arbitral.

Esta lei institucionalizou um sistema de Justiça Privada, semelhante ao sistema de Justiça Pública, como uma forma de solução de conflito que envolve jurisdição contenciosa, contraditória (em que se colhe o depoimento das partes, ouve-se testemunhas, realiza-se perícias), com julgamento feito por um terceiro estranho em relação as partes, que escolhido por elas, decidirá o conflito estabelecido.

Em latim, segundo Faria, arbitragem deriva de *arbitrium* que significa “arbitragem, sentença judicial, julgamento, decisão, poder de decidir, vontade” (1982, p. 57).

Conforme Carmona,

a arbitragem é o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebam seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais áurea dos quais os litigantes possam dispor (2004, p. 51).

Já Sales de fine arbitragem como sendo “um procedimento no qual as partes elegem um árbitro para solucionar as divergências. Na arbitragem, ao contrário da negociação e da mediação, as partes não possuem o poder de decisão, o qual se encontra a cargo do árbitro” (2004, p. 41).

A arbitragem, portanto, é um método mediante o qual duas pessoas capazes estabelecem as regras de direito e de equidade, escolhem a pessoa ou pessoas que irão aplicar essas regras, para dirimir conflitos que tenham entre si sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem como um dos meios alternativos de soluções de conflitos é, talvez, o mais bem estruturado dos meios alternativos, e o mais efetivo, posto que o Estado confere a ela algumas faculdades jurisdicionais como: outorgar às decisões arbitrais, força de coisa julgada, sem a necessidade de homologação pelos tribunais estatais; sua sentença vale como título executivo, entre outras.

A arbitragem é mais adequada para aqueles conflitos que necessitam de conhecimentos extremamente técnicos para a sua solução. Pode ser adotada em qualquer questão que envolva direito patrimonial disponível. São direitos patrimoniais disponíveis aqueles nos quais as partes podem livremente transacionar – contratos em geral, tanto na seara civil, comercial, trabalhista e relações de consumo – tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto. Não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas ao Direito de Família – em especial ao estado das pessoas, Direito de Sucessão, Direito Penal, entre outras –, as quais ficam fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade do litigante.

A arbitragem, segundo Morais (1999), caracteriza-se pela ampla liberdade de contratação às partes dentro dos limites da lei e permite ao árbitro disciplinar o procedimento caso não haja convenção das partes nesse sentido. Também possibilita maior celeridade na solução dos conflitos, prevista em média para seis meses, maior economia processual, exigência de sigilo e, por fim, a sentença arbitral possui eficácia de título executivo judicial.

A instauração da arbitragem pode ocorrer de duas formas: pela consolidação contratual, oportunidade em que as partes, pela autonomia negocial que possuem, em consenso, inserem cláusula compromissória, específica, com esferas próprias, para a disciplina de seus interesses. É importante que a

cláusula arbitral seja clara, com regras bem definidas, não sujeitas a duplas interpretações, de modo a facilitar a aplicação da arbitragem dentro dos limites da controvérsia.

Uma outra forma para o emprego da arbitragem seria o compromisso arbitral, que ocorre por meio da livre negociação entre as partes no momento em que ocorrem as controvérsias. Neste caso, a controvérsia já existe e não há qualquer eleição de foro para a solução, mas são as próprias partes que desviam do procedimento judicial e optam pelo arbitral. A aplicação da arbitragem somente ocorrerá se as partes livremente escolherem esse método, sendo levados em consideração os interesses pessoais e a possibilidade de vantagens percebidas com a forma procedimental.

Enfim, a arbitragem é um modo alternativo de solução de conflitos já adotado em vários outros países, além de ser uma realidade também em nosso país. É necessário, porém, que ocorra uma sedimentação da cultura arbitral entre nós para que possamos ter seu uso efetivo.

5.2 Mediação

Em latim, segundo Sales, mediação procede de *mediare*, que significa “mediar, dividir ao meio ou intervir” (2004, p. 22).

Mediação, nas palavras de Morgado, “é o método consensual de solução de conflitos, que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução” (2005, p. 10). Assim, pela mediação, o que se procura é administrar bem o conflito, aprendendo a lidar com ele, fazendo com que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado.

No entendimento de Six, “a mediação consiste em estabelecer ligações onde elas ainda não foram feitas, suscitar o agir comunicacional onde não existe” (2001, p. 281). Na mediação, portanto, busca-se estabelecer a comunicação, elaborando uma corrente entre as partes em busca de harmonia. Por intermédio dela podemos destacar quatro objetivos: solução de problemas, prevenção de conflitos, inclusão social e paz social.

Já nos ensinamentos de Braga Neto, mediação

...é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas (apud Sales, 2004, p. 24).

Segundo Serpa (1999), a mediação apresenta-se muito mais como um procedimento do que uma estrutura. O Direito é uma estrutura, a lei é uma estrutura. A mediação procura conduzir a disputa à criação de uma estrutura própria mediante a elaboração de normas relevantes para as partes, e não apenas adequar a disputa a uma estrutura legal preestabelecida. Dessa forma podemos considerar a mediação como um processo complexo que transcende o conflito a ser resolvido. Ela não apenas enquadra o conflito nas normas de Direito preexistentes, mas também orienta as partes para a criação de normas relevantes e adequadas que se encontram no conflito.

De acordo com Warat, mediação pode ser considerada

...em uma primeira abordagem, como um procedimento indisciplinado de auto-eco-composição assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro em suas diversas modalidades. Indisciplinado por sua heteroxia já que do mediador se requer a sabedoria necessária para poder se mover, sem a obrigação de defender teorias consagradas, um feudo intelectual ou a ortodoxia de uma capela de classes ou do saber. A autocomposição dos procedimentos de mediação é assistida ou terceirizada, porquanto se requer sempre a presença de um terceiro imparcial, porém implicado, que ajude as partes em seu processo de assumir os riscos de sua auto-decisão transformadora do conflito (2001, p. 75-76).

A mediação é mais adequada para aqueles conflitos oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, porque permitirá o

restabelecimento ou aprimoramento das mesmas. É o instrumento mais indicado para esses casos porque possibilita a compreensão do conflito pelas partes, para que possam melhor administrá-lo e evitar novos desentendimentos no futuro.

Na mediação os conflitos podem envolver apenas direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis. Isso porque apenas esses direitos podem ser objeto de acordo extrajudicial. Feito um acordo, este pode ou não ser homologado pelo Judiciário, a critério das partes, como também a mediação pode ser feita em se tratando de matéria penal. Nos casos de crimes sujeitos à ação penal privada ou à ação penal pública condicionada, a mediação poderá culminar na renúncia da queixa-crime ou da representação. Nos casos sujeitos à ação penal pública incondicionada, a mediação também é possível, não para que se transacione sobre o direito de ação, que pertence ao Estado, mas apenas para que as partes dialoguem, caso queiram preservar seu relacionamento.

A mediação adotada atualmente em nosso país tem natureza jurídica de um contrato, pois é sempre baseada na manifestação da vontade das partes, criando, extinguindo ou modificando direitos, devendo constituir-se de objeto lícito e não defeso em lei, razão pela qual estão presentes os elementos formadores do contrato. Poderá ser objeto da mediação todo negócio jurídico no qual não incidam sanções penais e que não atente contra a moral e os bons costumes.

A mediação rege-se pelos princípios da voluntariedade e da livre decisão dos mediados e possui como características a privacidade, a economia financeira e de tempo, a oralidade, a reaproximação e o equilíbrio das relações das partes e a autonomia das decisões.

O mediador é um terceiro imparcial, com competência técnica e eleito pelas partes. A competência técnica diz respeito à capacitação do mediador, que envolve conhecimentos básicos de Psicologia, Sociologia, técnicas de es-

cuta e comunicação, formas de manejo dos conflitos, dentre outros. O mediador poderá também ser aquele indicado pelo juiz da causa, profissional do Estado ou um profissional da iniciativa privada.

No Brasil, atualmente, diante da inexistência de regulamentação da atividade, qualquer pessoa pode ser um mediador e o projeto de lei em trâmite também não faz restrições. O mediador não precisa sequer possuir curso superior, porém deve ser capacitado para a *mediação*. De acordo com cada tipo de conflito é que as partes escolherão o mediador que melhor possa orientá-las, que tenha uma formação mais voltada para o caso específico.

O mediador tem a função precípua de facilitar a comunicação entre as partes, conduzindo o diálogo entre elas, escutando atentamente e formulando perguntas. O diálogo é o fundamento desse método, em que o conhecimento é extraído do interior da mente pela própria pessoa, a partir de um questionamento bem conduzido, que a encaminhe à essência do que se quer saber. Assim, pela análise da atuação do mediador pode-se perceber que este cargo exige treinamento e conhecimentos específicos. É uma atividade que envolve importantes valores sociais e a intimidade dos indivíduos. Por esses motivos, carece de regulamentação específica, principalmente abordando o aspecto da capacitação técnica dos mediadores, em respeito à boa-fé dos que os procuram.

Enfim, a regulamentação da mediação, que já está encaminhada pelo projeto de lei nº 4.827/98, deve ser feita de forma adequada e completa, para manter a credibilidade da atividade, que muito contribui para a pacificação social ao possibilitar o entendimento e a compreensão entre os indivíduos.

5.3 Conciliação

Em latim, conforme Cunha, conciliação deriva de *conciliatione*, que significa “ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas desavindas; congraçamento, união, composição ou combinação” (2006. p. 5).

A conciliação consiste “em um processo de informação com a participação de um terceiro interveniente que atua como instrumento de ligação e comunicação entre as partes, tendo por finalidade conduzi-las a um entendimento, através da identificação dos problemas e possíveis soluções” (Lima Filho, 2003, p. 263), e está sendo adotada pelo próprio poder Judiciário, pois se encontra prevista nos artigos 277 e 331 do Código de Processo Civil, bem como na Justiça do Trabalho.

Já para Magano “a conciliação é o negócio jurídico em que as partes respectivas, com assistência de terceiro, põe um fim a conflitos entre elas existentes” (1985, p. 43).

Na compreensão de Morais, “...a conciliação se apresenta como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter papel ativo” (1999, p. 135).

A partir do exposto, percebe-se que na conciliação o tratamento do conflito ocorre de forma superficial, em que o conciliador procura resolver o conflito sem apreciá-lo com profundidade, verificando o que há além dele, ou seja, a conciliação não trabalha o conflito, ignora-o e, portanto, não o transforma.

A conciliação tem suas próprias características, posto que, além da administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador tem a prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria a ambas as partes.

O conciliador observa os aspectos objetivos do conflito, estimula uma solução rápida e não exaustiva da questão e assiste os contendores para que alcancem um acordo da sua responsabilidade. Assume uma posição mais ativa, em comparação com o mediador, chegando mesmo a propor uma solução para o litígio.

A conciliação é um meio de solução de conflitos com diversas naturezas (individuais, coletivas, civis, comerciais, trabalhistas, etc.), em que o conciliador não decide o conflito, mas age para facilitar, sugerindo até mesmo a forma de acordo entre as partes.

A Lei nº. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, criou as Comissões de Conciliação Prévia nas empresas e sindicatos, atendendo a um anseio esperado por muitos operadores do Direito e dos trabalhadores, como forma de desafogar a Justiça do Trabalho do excessivo número de processos, bem como, incentivar a solução extrajudicial e combater a cultura do demandismo. É obrigatória a tentativa de composição de conflitos por essas comissões antes de ingressar na via judicial.

No Brasil, segundo Sales (2004), a conciliação é normalmente exercida por força de lei e obrigatoriamente por servidor público que se adjudica do poder e autoridade conferidos legalmente ao seu cargo para facilitar a resolução do litígio.

Enfim, a conciliação é um processo extrajudicial de resolução alternativa de disputas, ocorrendo a intervenção de um terceiro imparcial, mas que não é neutro, no sentido de conduzir o processo na direção do acordo, opinando e propondo soluções, as quais somente são firmadas pela vontade exclusiva das partes.

CONCLUSÃO

Diante da grande complexidade da sociedade atual, não é difícil perceber que o monopólio da Justiça pelo poder Judiciário está em crise e necessita de reformas urgentes para suportar o aumento da demanda, bem como para conseguir dar efetividade ao princípio do acesso à Justiça a todos os cidadãos, sem distinção. Diante dos problemas que essa função de poder do Estado enfrenta constata-se que a mesma não possui condições de atingir os resultados que visa a alcançar, ou seja, a composição e a manutenção da paz social.

Obstáculos econômicos, sociais, culturais, psicológicos e legais impedem o acesso à Justiça. Em virtude dessas várias barreiras ocorre uma descrença da população em relação às instituições estatais encarregadas de distribuir justiça, acreditando-se que ela não é destinada aos indivíduos pobres, mas somente para aqueles que desfrutam de grande poder econômico.

Em virtude de os métodos tradicionais de resolução dos conflitos não conseguirem atender às necessidades sociais cada vez mais crescentes e complexas da população, os próprios indivíduos passaram a buscar, com mais frequência, meios consensuais para solucionar seus conflitos.

Assim, a sociedade espera ansiosa pela instituição de novas técnicas de solução dos conflitos que venham, não como salvadoras, mas como auxiliares e incrementadoras das que já aplicamos hoje, pois só assim a população carente de oportunidades e recursos, que já é tão penalizada pelo destino, vivendo à margem da sociedade, poderá realmente ter acesso efetivo à Justiça e, conseqüentemente, a realização da cidadania de forma plena.

A pessoa economicamente menos favorecida não pode viver à margem da Justiça, acumulando incontáveis danos a sua dignidade. É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a essas pessoas o acesso a uma ordem jurídica justa, resgatando a dignidade desses seres humanos, cuja existência parece estar fadada ao total desconhecimento de seus direitos e garantias.

Diante do atual quadro brasileiro, portanto, devemos considerar os benefícios que as técnicas alternativas de solução de conflitos podem nos trazer, principalmente no que diz respeito ao acesso à Justiça. São técnicas que não vêm para subtrair o trabalho dos advogados, nem reduzir a competência do Judiciário, muito pelo contrário, pois são consideradas por vários profissionais de renome da área jurídica como técnicas que vêm para auxiliar, somar, incrementar e não para subtrair.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Elza Maria Miranda. *O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen*. Minas Gerais: FDUFG, 1984. p. 256. (Tese de Doutorado).

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Arbitragem*: questões polêmicas. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp/id=3183>>. Acesso em: 30 set. 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/institucional/regimento/p2t8c2.ASP-39k>>. Acesso em: 10 set. 2005.

BRASIL. Projeto de lei nº. 4.827/98 de 7 de setembro de 2002. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://www.senado.gov/web/cegraf/pdf/06122002/23780.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2005.

BRASIL. Lei nº. 9.958 de 12 de janeiro de 2000. Dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm-12>. Acesso em: 11 set. 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Norhfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei nº. 9.307/96. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.

CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiába: Ed. UFMT, 2002.

CUNHA, J. S. Fagundes. Da mediação e da arbitragem endoprocessual. *Revista Jurídica da UEPG*. Disponível em: <<http://www.uepg.br/tj/a1v1at16.htm-57K>>. Acesso em: 20 set. 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1987.

FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 6. ed. Rio de Janeiro: Fename, 1982.

FERREIRA, Álvaro Erix. Garantia constitucional de acesso à tutela jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, v. 659, p. 41-48, set. 1990.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. O acesso ao Poder Judiciário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 686, p. 19-34, dez. 1992.

FREDERICO, Sérgio Augusto. Cidadania. Elemento fundamental para o acesso à justiça. Bauru: *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, n. 28, 2000.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MAGANO, Octávio Bueno. Direito e repressão. *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília, n. 167, v. 39, p. 41-46, nov. 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1996.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORGADO, Patrícia Lima. *Práticas pedagógicas e saberes docentes na educação em Direitos Humanos*, Disponível em: <<http://www.anped.Org.br/25/patriciamorgadot04.rtf>>. Acesso em: 15 out. 2005.

NALINI, José Renato. *Novas perspectivas no acesso à justiça*. Disponível em: <[http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo 08.htm](http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo%2008.htm)>. Acesso em: 10 set. 2005.

RAMOS, Glaucio Gumeratto. Assistência jurídica integral ao necessitado. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 765, p. 48-58, jul. 1999.

RODRIGUES, Horácio Vanderlei. *Acesso à justiça no Direito Processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, v. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.

SIX, Jean-François. *Dinâmica da mediação*. Trad. Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *Ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. V. 1.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e a sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

